



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE AGOSTO DE 2025, EDIÇÃO Nº 904

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB, CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016, CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 0012/2024
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0001, 0002, 0003, 0004 E 0005/2025
-PMP

PITIMBU-PB, 06 DE JANEIRO DE 2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.

CONTRATO Nº 0001/2025-PMP
CONTRATADO: ART LIMP LTDA LTDA
CNPJ: 39.862.043/0001-11
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA: 31/12/2025
LEIA-SE: VIGÊNCIA: 06/01/2026

VALOR: R\$ 1.385.866,50 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATO Nº 0002/2025-PMP
CONTRATADO: CIDRAILDA ORDOENS DOS SANTOS
CNPJ: 05.834.641/0001-65
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA: 31/12/2025
LEIA-SE: VIGÊNCIA: 08/01/2026
VALOR: R\$ 117.040,00 (CENTO E DEZESSETE MIL E QUARENTA REAIS)

CONTRATO Nº 0003/2025-PMP
CONTRATADO: LIVISGTON LEANDRO DOS SANTOS MERCEARIA E ARMAZENS
CNPJ: 50.454.858/0001-02
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA: 31/12/2025
LEIA-SE: VIGÊNCIA: 07/01/2026
VALOR: R\$ 252.500,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATO Nº 0004/2025-PMP
CONTRATADO: OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,
CNPJ: 26.739.555/0001-43
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA: 31/12/2025
LEIA-SE: VIGÊNCIA: 06/01/2026
VALOR: R\$ 1.559.655,20 (UM MILHÃO QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS),

CONTRATO Nº 0005/2025-PMP
CONTRATADO: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 48.106.423/0001-17
ONDE SE LÊ: VIGÊNCIA: 31/12/2025
LEIA-SE: VIGÊNCIA: 06/01/2026
VALOR: R\$ 235.680,00 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL E SEISCENTOS E OITENTA REAIS), PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO REFERIDO LAUDO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/2024
02.250-Secretaria Municipal da Educação
02250.12.306.2047.2533 - MANUTENÇÃO DA DISTRIB.DE MERENDA ESCOLAR- PNAE
02250.12.361.2046.2458 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA-QSE
02250.12.361.2046.2565 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
02250.12.365.2046.2457 - MANUT.DAS ATIV.DO ENS.INFANTIL E CRECHES – FUNDEB
02250.12.366.2047.2543 - MANUT.ATIV.ENSINO DE JOVENS E ADULTOS
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL E CONVÊNIO.
AS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES OCORRIDAS EM OUTROS EXERCÍCIOS FINANCEIROS SERÃO CUSTEADAS COM RECURSO DAQUELE EXERCÍCIO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE AGOSTO DE 2025, EDIÇÃO Nº 904

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL N.º 189, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DECRETACÃO DE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o feriado estadual do dia 05 de agosto de 2025, alusivo à data magna do Estado da Paraíba, de acordo com a Lei n.º 10.601, de 16 de dezembro de 2015;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o ponto facultativo no dia 04 de agosto de 2025, segunda-feira, data anterior ao feriado estadual referente à data magna do Estado da Paraíba, nos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Pitimbu-PB.

Art. 2º As disposições deste Decreto não serão aplicadas às atividades consideradas de natureza essencial ao serviço público municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 1º de agosto de 2025.

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

Decreto n.º 190/2025

Pitimbu, 01 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos tributários em atraso, estabelece normas para sua cobrança

extrajudicial, regulamenta o art. 190-A da Lei Complementar Municipal nº 06/2021 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, ESTADO DA PARAÍBA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 65, XXI, da Lei Orgânica para o Município de Pitimbu – PB, e usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 190-A da Lei Complementar Municipal nº 06/2021, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 12/2024,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização fiscal dos contribuintes do Município de Pitimbu, garantindo-lhes condições adequadas para o pagamento de créditos tributários em atraso;

CONSIDERANDO o disposto no art. 190-A da Lei Complementar Municipal nº 06/2021, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 12/2024, que autoriza a concessão de benefícios para pagamento de débitos tributários;

CONSIDERANDO a importância de estimular a adimplência e a recuperação de créditos, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer normas claras e transparentes para a cobrança extrajudicial, assegurando segurança jurídica tanto para o Município quanto para os contribuintes;

CONSIDERANDO o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/00), em especial no que se refere à regularização de passivos tributários;

CONSIDERANDO a necessidade de revogar disposições anteriores que conflitam com as normas estabelecidas no presente decreto, garantindo uniformidade na aplicação da legislação tributária municipal.

DECRETA:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa Municipal referentes aos últimos cinco anos poderão ser pagos de acordo com os créditos, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

I - À vista, com desconto de 100% (cem) nos juros e multas de mora;

II - em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas de mora;

III - de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e multas de mora;

IV - de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora;

V - de 11 (treze) a 36 (quarenta e oito) parcelas, sem desconto.

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE AGOSTO DE 2025, EDIÇÃO Nº 904

§2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente:

a) a 1 (uma) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa física, conforme art. 186, §2º, I

da Lei Complementar Municipal 06/2021;

b) a 2 (duas) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, conforme art. 186, §2º, II da Lei Complementar Municipal 06/2021;

§3º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

Art. 2º Os créditos tributários decorrentes de processos de auditoria fiscal e/ou que estejam em fase de Execução Fiscal no Poder Judiciário e que ainda não possuam sentença transitada em julgado e/ou não estejam garantidos por penhora poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos neste Decreto, em caráter geral conforme os percentuais de descontos seguintes:

I - À vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas de mora;

II - em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multas de mora;

III - de 04 (seis) a 06 (seis) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nos juros e multas de mora;

IV - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas,

V - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, sem desconto.

§1º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do crédito tributário. §2º Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente: c) a 1 (uma) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa física, conforme art. 186, §2º, I da Lei Complementar Municipal 06/2021; d) a 2 (duas) URFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, conforme art. 186, §2º, II da Lei Complementar Municipal 06/2021; §3º Não será concedido parcelamento de débito proveniente de retenção na fonte.

Art. 3º Os descontos previstos neste Decreto serão dados em cima do crédito tributário considerando apenas os juros e multas de mora previsto em lei, sendo vedado quaisquer descontos em cima do valor principal e da atualização monetária.

Art. 4º Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

I - beneficiados por moratória geral ou individual;

II - referentes a sujeito passivo sob auto de infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 5º Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

a) nome e endereço do requerente;

b) inscrição fiscal no Município;

c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;

d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§1º O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§2º Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 8º Quando se trata de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada. §1º Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de infração, com os respectivos demonstrativos suas alterações, quando houver.

§2º O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 9º A repartição competente instruirá o processo de parcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 10. O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 11. O pedido de parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular da Secretaria Municipal da Receita.

Art. 12. Caberá recurso ao Prefeito, contra a decisão do Secretário (a) da Receita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Não caberá recurso contra despacho decisório do Prefeito concernentes aos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 13. A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE AGOSTO DE 2025, EDIÇÃO Nº 904

Art. 14. A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I - publicação da decisão no mural da Prefeitura, diário oficial do Município ou através do Domicílio Tributário Eletrônico;
II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Art. 15. Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal da Receita poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 16. O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 17. A fruição dos benefícios contemplados por este Decreto não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 18. O titular da Secretaria Municipal da Receita baixará os atos que julgar necessários execução deste Decreto.

Art. 19. Faz parte deste Decreto a exposição de motivos para atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/00).

Art. 20. Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos do presente Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito estendido o dia 31 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Publique-se

Pitimbu, 01 de agosto de 2025.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N.º 0345/2025

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a Senhora Marianita Barbalho Arandas Monteiro, inscrita no CPF sob o n.º ***.***.074-80, Matrícula n.º 94101298, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Registro e Cadastro Patrimonial, lotada na Secretaria Municipal da Administração (SEAD).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, em 1º de agosto de 2025.

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N.º 0346/2025

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora Marianita Barbalho Arandas Monteiro, inscrita no CPF sob o n.º ***.***.074-80, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu, em 1º de agosto de 2025.

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional do Município de Pitimbu-PB

----- FIM DA EDIÇÃO -----